MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14120.000190/2008-79

Processo nº	14120.000190/2008-79
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-005.074 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	1 de setembro de 2020
Recorrente	L ARAUJO SILVEIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O COTEJO DA DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA E LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS

A divergência entre o valor da receita bruta apurada com base nas notas fiscais de vendas registradas no Livros de Apuração do ICMS e o valor a menor declarado na Declaração Anual Simplificada constitui prova direta de omissão de receitas quando, intimado, o sujeito passivo não se manifesta para justificar as diferenças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Livia De Carli Germano e Caio Cesar Nader Quintella.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA. ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1802-00.946, na sessão de 2 de agosto de 2011, no qual a 2ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

> ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
>
> Ano-calendário: 2003
>
> NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.
>
> SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE NOTAS FISCAIS E VALORES DECLARADOS.
>
> A divergência entre o valor da receita bruta apurada a partir das notas fiscais de vendas, escrituradas e informadas ao fisco estadual pelo próprio contribuinte, e o valor a menor declarado por ele ao fisco federal, quando não restar justificada ou comprovada com documentos hábeis e idôneos, constitui fonte direta de omissão de receitas tributáveis, ensejando o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados no ano-calendário 2003, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples - em razão de divergências entre os valores de receitas escriturados e os valores declarados na Declaração Anual Simplificada – DAS. A autoridade fiscal detectou que na DAS a Contribuinte declarou receitas em valores menores que os constantes das notas fiscais de vendas escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS, intimando-a a esclarecer as diferenças e não obtendo qualquer resposta. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve parcialmente o lançamento em razão de declarar a decadência do crédito tributário em relação a parte dos fatos geradores autuados, apoiando-se na regra de contagem estipulada no art. 150, § 4º, do CTN (e-fls. 150/159). O Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário, rejeitando a alegação de que o lançamento se deu mediante presunção de omissão de receitas, assinalando que *a divergência entre o valor da receita bruta apurada com base nas notas fiscais de vendas emitidas, escrituradas pelo contribuinte, e o valor a menor por ele declarado ao fisco federal constitui fonte direta de omissão de receitas* (e-fls. 188/194).

Cientificada em 29/09/2018 (e-fls. 223), a Contribuinte interpôs recurso especial em 03/10/2018 (e-fls. 213/222) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 235/239, do qual se extrai:

> **Da divergência apontada**
>
> A Recorrente não aponta objetivamente o tema. Porém, pelo teor de seu recurso especial deduz-se que se trata da ***divergência em relação à inversão do ônus da prova em relação ao lançamento de omissão de receitas efetuado apenas a partir de diferenças***

Documento nato-digital

***entre o* Livro de Apuração do ICMS e a receita total escriturada pela pessoa jurídica**.

Apresentou os seguintes paradigmas não reformados até o momento: **Ac. 107-07.804 e Ac. nº 107-06.692**.

Ementa - Paradigma 1 - Ac. 107-07.804:

IRPJ/CSLL e DECORRENTES - DIFERENÇAS ENTRE O LIVRO DE ICMS E A CONTABILIDADE - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA DIRETA A CARGO DO FISCO - A existência de diferenças entre as vendas constantes do Livro de Apuração do ICMS e a receita total escriturada pela pessoa jurídica, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizam lançar mão de presunção legal de omissão de receitas, é um indício que reclama aprofundamento das investigações.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - CERTEZA NECESSÁRIA - O lançamento tributário não comporta incertezas. A dúvida em relação aos elementos em que se baseou deve beneficiar o contribuinte e não o fisco.

Ementa - Paradigma 2 - Ac. nº 107-06.692:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DIFERENÇAS ENTRE GUIAS ESTADUAIS E A RECEITA ESCRITURADA PELO CONTRIBUINTE - ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 A 1998 - Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrida omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomado como veemente indício, a diferença entre as saídas informadas ao fisco estadual e as receitas declaradas ao fisco federal não se reveste dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas, sem que o fisco esgote o campo probatório.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - ANO-CALENDÁRIO DE 1999 - Quando desconhecida a receita bruta, as ferramentas colocadas à disposição do fisco para encontrar o lucro, estão listadas, exaustivamente, no art. 51 da Lei nº 8.981, de 1995.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, IR/FONTE e COFINS - As exigências constituídas por decorrência da principal devem ter o mesmo destino dado no julgamento daquela.

Recurso Provido.

[...]

(...)

Da situação fática assemelhada

De fato, ambos os julgados tratam de omissão de receitas lançadas apenas a partir da constatação de diferenças entre a escrituração fiscal do ICMS e a receita declarada perante o fisco federal. E nesse contexto, também estavam também em disputa nesses julgados o ônus da prova.

[...]

Da divergência constatada

A Recorrente logrou êxito na demonstração da divergência em situações assemelhadas.

Enquanto no Recorrido, firmou-se o entendimento de que diante da constatação, por parte da fiscalização, de diferenças entre a escrituração fiscal do ICMS e a receita declarada ao fisco federal e não "restar justificada ou comprovada com documentos hábeis e idôneos", **cabe o lançamento de omissão de receitas tributáveis por presunção direta; De outra banda, nos paradigmas** - que praticamente possuem o mesmo teor - firmou-se o entendimento, naquelas mesmas circunstâncias fáticas, que tal procedimento não se trataria de prova direta, e não se constituindo também em uma presunção legal caberia ao fisco aprofundar mais as investigações a fim de encontrar outros indícios complementares para daí poder fazer a autuação.

Documento nato-digital

> [...]
>
> Por todo o exposto, OPINO por ADMITIR a divergência, em relação a esta matéria através dos 2(dois) paradigmas.

A Contribuinte questiona *a existência de omissão de receitas caracterizada tão-somente pela constatação da diferença entre a escrituração fiscal do ICMS e a receita declarada perante o fisco federal, no regime simplificado de apuração de tributos, que acarretou o lançamento de ofício em face do qual a Recorrente vem se opondo, infelizmente, sem êxito.* Defende *tratar-se de mera presunção, não autorizada por lei e não prevista para o caso concreto,* e assegura ser *induvidoso que à Recorrente assiste razão sobre pretender a improcedência do lançamento de oficio, em face da flagrante ilegalidade praticada pelo fisco, na medida em foi penalizado injustamente.*

Os autos foram remetidos à PGFN em 23/05/2019 (e-fls. 240), e retornaram em 31/05/2019 com contrarrazões (e-fls. 241/244) nas quais a PGFN pondera não se tratar, o presente caso, de tributação com base em presunção, mas de evidente supressão de receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação. Afirma ser válido o "arbitramento do lucro da Recorrente com base nas vendas por ela efetuadas, se valendo do Livro de Apuração do ICMS preparado pela própria contribuinte".

Defende:

> [...]
>
> A fiscalização apurou a existência de diferenças de base de cálculo ao confrontar os valores declarados nas Declarações Simplificadas com o livro Registro de Apuração de ICMS da empresa no ano-calendário de 2003. A contribuinte foi devidamente intimada (fls. 24/25) para justificar tais diferenças e permaneceu silente (...)
>
> [...]
>
> Ressalta-se que tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário não buscou o contribuinte justificar aquelas diferenças, tendo a defesa se limitado a questionar a validade das autuações, alegando que as diferenças apuradas com base no livro Registro de Apuração de ICMS, são meros indícios de omissão de receitas, e, por se basear em presunção comum, caberia ao Fisco provar a ocorrência das alegadas omissões, citando jurisprudência administrativa.
>
> Resta claro da análise dos presentes autos que as apurações estão suportadas por elementos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, e do seu confronto com as declarações prestadas ao Fisco Federal resulta omissão evidenciada por prova direta, cujo conteúdo a recorrente não procurou contraditar, limitando-se a falar em presunção e arbitramento.
>
> [...]

Pede, ao final, pelo não provimento do recurso especial da Contribuinte.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O recurso especial da Contribuinte deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Documento nato-digital

Recurso especial da Contribuinte - Mérito

No mérito, a Contribuinte alega que a Fiscalização deveria ter aprofundado os trabalhos de investigação e se limitou a presumir que caracterizariam omissão as diferenças existentes entre os valores de receitas de vendas registrados nos Livros de Apuração do ICMS e aqueles por ela declarados nos demonstrativo das receitas e do Simples a pagar na Declaração Anual Simplificada – DAS. Contudo, a situação fática apresentada nos autos demonstra que a auditoria fiscal buscou esclarecimentos a respeito das inconsistências, mas encontrou limitação na falta de colaboração da Contribuinte.

Com efeito, no curso da auditoria fiscal a Contribuinte foi intimada a apresentar Livro Caixa ou Diário e Razão, e Livro de Apuração do ICMS. De posse desses elementos a Fiscalização detectou diferenças entre a receita declarada informada no Demonstrativo das Receitas e do Simples a Pagar na DAS, e a receita bruta total registrada mensalmente no Livro de Apuração do ICMS, que tem por base as notas fiscais de vendas. Na sequencia, intimou a Contribuinte a esclarecer as diferenças. Esta, ao seu turno, limitou-se a requerer dilação de prazo, o que foi concedido, sem que tenha apresentado resposta. Reintimada, silenciou. Como não houve esclarecimento acerca das divergências nos valores das receitas, a Fiscalização promoveu o lançamento apenas das diferenças não justificadas.

E desde a impugnação a Contribuinte se vale da alegação de ter faltado "aprofundamento dos trabalhos" da auditoria fiscal, pretendendo a nulidade do lançamento em razão disso, assim buscando obter um benefício jurídico-processual a partir de um prejuízo ao qual deu causa.

Diante desse contexto fático deve ser afastada a alegação da Contribuinte de o lançamento ter se apoiado em mera presunção. A prova da omissão é direta e encontra-se registrada na própria escrituração por ela mantida. E não foi apresentada contraprova da inexistência da omissão, de sorte que até o presente momento ela se encontra materializada nos registros contábeis da recorrente.

Enfatize-se que a Contribuinte não pode desconhecer o teor dos livros por ela própria escriturados e apresentados à Fiscalização. Portanto não há se falar sobre qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou mesmo preterição de direito de defesa.

Nesse passo, compartilha-se da tese adotada pelo Colegiado *a quo,* sustentada no voto proferido pela autoridade julgadora de 1ª instância que muito bem esclareceu não se tratar o caso de mera presunção de omissão de receitas:

> *A interessada, em relação às diferenças de base de cálculo apuradas pelo auditor fiscal ao confrontar os valores declarados nas Declarações Simplificadas com o livro Registro de Apuração de ICMS da empresa, no ano-calendário de 2003, devidamente intimada (fls. 24/25), não se manifestou. Após ciência dos autos de infração, em sua impugnação, limitou-se a questionar a validade das autuações, alegando que as diferenças apuradas com base no livro Registro de Apuração de ICMS, são meros indícios de omissão de receitas, e, por se basear em presunção comum, caberia ao Fisco provar a ocorrência das alegadas omissões, citando jurisprudência administrativa.*
>
> *Se o contribuinte apresenta os livros contábeis e fiscais ao fisco, incluindo o Livro Registro de Apuração de ICMS, referente ao ano de 2003, conforme fls. 11/23, devidamente registrado na Receita Estadual do Mato Grosso do Sul, apresentam eles presunção legal de validade.*
>
> *Constatando o Fisco a divergência de informações e intimando a contribuinte a justifica-las, houve a inversão do ônus da prova. A contribuinte não se manifestou para*

Documento nato-digital

justificar as diferenças na fase procedimental. Agora, na fase impugnatória, sem qualquer comprovação que a esclareça as divergências, afirma que cabe ao Fisco confirmar a veracidade da escrituração do próprio contribuinte. Como dito, cabe a ela o ônus de provar por que motivo manteve uma contabilidade que está de acordo com os livros de apuração do ICMS, e, por outro lado, declarou acentuadamente a menor das Declarações Simplificadas.

Assim, diante da presunção legal de validade conferida legalmente aos livros de escrituração mantidos pela empresa, dentre eles o Livro Registro de Apuração de ICMS, referente ao ano de 2003, registrado na Receita Estadual do Mato Grosso do Sul, somente nesse momento houve inversão do ônus da prova, pois não caberia a auditoria fiscal confirmar a veracidade da escrituração do próprio contribuinte.

Frise, por fim, a remansosa jurisprudência contrária à pretensão da Contribuinte:

APURAÇÃO DE RECEITAS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO ESTADUAL. A informação prestada ao Fisco Estadual pode perfeitamente servir como base para apuração das receitas auferidas, porque diz respeito a vendas realizadas pela empresa. Não há necessidade de regra de presunção legal para isso. Essa informação configura prova direta do auferimento de receitas, que, no caso concreto, é corroborada por todas as especificidades que motivaram a autuação fiscal. *(Acórdão nº 9101-003.427 - Sessão de 6 de fevereiro de 2018).*

ARBITRAMENTO DE LUCROS. RECEITA OMITIDA. APURAÇÃO COM BASE NOS LIVROS DE ICMS - É cabível o arbitramento de lucros com base nos valores das vendas informadas pelo contribuinte no livro registro de apuração do ICMS, confirmado pelas declarações prestadas ao fisco estadual, cabendo ao contribuinte fazer de prova de alegações de equívocos no preenchimento do livro, mediante apresentação das notas fiscais de venda/saídas que suportaram sua escrituração. *(Acórdão nº 9101-00.114 - Sessão de 11 de maio de 2009)*

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS APURADAS EM RELAÇÃO AOS VALORES INFORMADOS AO FISCO ESTADUAL. Correta a exigência que toma por referência receitas reconhecidas na escrituração do sujeito passivo, mas não computadas nas declarações e no cálculo dos tributos devidos. *(Acórdão nº 1101-001.268 - Sessão de 04 de março de 2015)*

OPTANTE PELO SIMPLES FEDERAL. TRIBUTAÇÃO A PARTIR DO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS. Tendo o sujeito passivo declarado na DSPJ valores de receita bruta sobejamente inferiores àqueles consignados no Livro de Apuração do ICMS, escorreita a autuação referente aos tributos exigíveis aos optantes do Simples (Lei nº 9.317, de 1999), calculados a partir da diferença encontrada no cotejamento do Livro de Apuração do ICMS com a DSPJ do período fiscalizado. OPÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS. Ainda que tenha optado pela adoção do regime de caixa em sua DSPJ/2006, não tendo a fiscalizada apresentado a documentação necessária à aferição da correção dos valores lançados no Livro Caixa, restou ao representante fazendário efetuar o lançamento com base nos valores consignados no Livro de Apuração de ICMS. *(Acórdão nº 1301-003.168 - Sessão de 13 de junho de 2018).*

OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES. DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS CONTABILIZADOS. No processo administrativo fiscal, uma vez lavrado o Auto de Infração, cabe ao contribuinte apontar e comprovar eventuais erros da fiscalização quando da constituição do crédito tributário, inclusive com a juntada de documentação comprobatória. Sendo constatada a omissão de receitas pelas diferenças identificadas entre as receitas declaradas e as contabilizadas, é ônus do contribuinte comprovar eventual erro nos lançamentos contábeis e qual seria a realidade das operações. Não o fazendo, deve ser mantida a autuação. *(Acórdão nº 1302-002.794 - Sessão de 16 de maio de 2018).*

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS. A não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais por contribuinte

Documento nato-digital

> regularmente intimado implica arbitramento do lucro, que não é afastado por sua apresentação ou disponibilização posterior. OMISSÃO DE RECEITA. A diferença entre os valores declarados ao Fisco Estadual e ao Fisco Federal constitui omissão de receitas. O fato de a movimentação financeira confirmar os valores omitidos consubstancia verdadeiro exaurimento. *(Acórdão nº 1302-002.321 - Sessão de 26 de julho de 2017)*
>
> OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE. A omissão de receita se configura pelo cotejo realizado entre a DIPJ e os Livros Fiscais (Registro de Saídas e Apuração do ICMS com o SPED). Não apresentando prova que desconstrua a presunção relativa adotada pela Fiscalização, cabível é o lançamento por omissão de receita. *(Acórdão nº 1302-001.962 - Sessão de 11 de agosto de 2016)*
>
> SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO INFORMADO NOS LIVROS DE APURAÇÃO DE ICMS. As informações contidas nos livros de apuração do ICMS, mais precisamente sob os códigos fiscais que representam vendas de mercadorias e respectivas devoluções amoldam-se aos conceitos de faturamento e receita bruta previstos na legislação de regência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. *(Acórdão nº 1401-002.508 - Sessão de 16 de maio de 2018).*
>
> PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. As provas obtidas do Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal desde que submetidas a novo contraditório por justamente não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte. [...] As diferenças existente entre as receitas registradas nos Livros Registros de Apuração do ICMS e as receitas informados na DIPJ, constitui omissão de receita passível de tributação. *(Acórdão nº 1401-001.272 - Sessão de 28 de agosto de 2014)*
>
> RECEITAS DECLARADAS. DIPJ. RECEITAS ESCRITURADAS. LIVRO FISCAL. Constatada a existência de receitas escrituradas em livro fiscal em montante superior às receitas informadas na DIPJ, correto o lançamento de ofício do imposto de renda incidente sobre as diferenças de receita omitida (base de cálculo do Simples Nacional). *(Acórdão nº 1402-002.973 - Sessão de 14 de março de 2018).*
>
> DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. Tendo a contribuinte declarado como INATIVA quando constatado no livro de apuração do ICMS a obtenção de valores de receita bruta, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada. *(Acórdão nº 1402-003.005 - Sessão de 10 de abril de 2018).*
>
> ARBITRAMENTO DO LUCRO. O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa na qual esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária. BASE DE CÁLCULO. FISCO ESTADUAL. Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais de escrituração obrigatória, é lícito o lançamento que tomou por base os valores informados pelo próprio contribuinte ao Fisco estadual. *(Acórdão nº 1402-001.898 - Sessão de 03 de fevereiro de 2015)*

Válida, também, a transcrição do voto condutor do Acórdão nº 9101-003.427, de lavra do ex-Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, acompanhado à unanimidade por este Colegiado, em antiga composição[1], afirmando a existência de prova direta de omissão de receitas sem nem mesmo exigir sua confirmação em livros escriturados pelo sujeito passivo, bastando a sua informação em declaração ao Fisco Estadual:

[1] Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Documento nato-digital

De acordo com o paradigma, e com a argumentação dos recorrentes, "não existe presunção legal que tome como suficiente as informações prestadas ao Fisco estadual, para fins de lançamento dos tributos federais".

Ocorre que a questão em pauta não envolve apuração de receita por aplicação de regra de presunção legal.

Os valores que a contribuinte informou ao Fisco Estadual são valores de vendas, e, portanto, configuram prova direta das receitas auferidas.

Aliás, este tipo de infração tributária, que consiste em informar ao Fisco Federal valores de receitas inferiores àqueles informados ao Fisco Estadual, é bastante comum em determinadas situações/atividades, porque a Fiscalização Estadual, por monitorar o trânsito de mercadorias, acaba sendo mais presente que a Fiscalização Federal.

O contexto de cada caso concreto obviamente afeta a avaliação que se faz das divergências entre os valores de receitas constantes das DIPJ (informados ao Fisco Federal) e os que constam das GIA (informados ao Fisco Estadual).

Mas a análise das especificidades do caso concreto acabaria implicando na retomada do debate sobre a própria caracterização da divergência jurisprudencial a partir do paradigma apresentado.

Vê-se que no caso paradigma houve dois votos "pelas conclusões". Esse alinhamento com o voto do relator ("pelas conclusões"), que condenou a apuração de receitas a partir de informações prestadas ao Fisco Estadual, decorreu provavelmente das particularidades daquele caso, particularidades que também serviram para o não reconhecimento da divergência jurisprudencial num primeiro momento, nos termos do despacho de exame de admissibilidade proferido nos presentes autos pela Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (acima transcrito).

Não obstante, apesar das particularidades daquele caso, o voto que orientou o paradigma acabou defendendo uma posição mais ampla, posição que serviu para caracterizar a divergência jurisprudencial sob exame, mas que não se sustenta em relação a seu mérito, em razão da generalização que pretendeu defender.

A informação prestada ao Fisco Estadual pode perfeitamente servir como base para apuração das receitas auferidas, porque diz respeito a vendas realizadas pela empresa. Não há necessidade de regra de presunção legal para isso. Essa informação configura prova direta do auferimento de receitas, que, no caso concreto, é corroborada por todas as especificidades que motivaram a autuação fiscal.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Documento nato-digital